



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.564 - SP (2013/0152025-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CARDOSO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício da comutação da pena. Sendo o paciente reincidente, como na hipótese, o lapso temporal exigido para receber a benesse é de 1/3 (um terço) da pena, nos termos do Decreto Presidencial 7.420/2010. O paciente somente cumpriria o requisito objetivo necessário em 17.12.2012, portanto, após a publicação no referido Decreto. Ressalvando-se, ainda, que não foram levadas em conta as faltas graves cometidas pelo Paciente, conforme informações prestadas nos autos.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.564 - SP (2013/0152025-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CARDOSO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de GABRIEL CARDOSO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução 0196.172-95.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que o juízo de origem, nos autos da Execução Criminal n.º 466.136, indeferiu o pedido de comutação de pena formulado em favor do paciente:

Verifica-se que o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo para a comutação de penas, portanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da eficiência do serviço público, julgo antecipadamente o pedido de comutação de penas (Decreto n. 7420/10). e o faço para indeferir, ante a ausência do requisito objetivo, uma vez que o sentenciado, reincidente, não cumpriu 1/3 de sua pena até 25/12/2010, o que ocorrerá somente em 17/12/2012 (fls. 110, roteiro de penas). (fl. 19)

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, em 26/02/2013, nos seguintes termos (fls. 32/36):

De pronto, cabe ressaltar que o agravo em execução encontra-se mal instruído. O Advogado da Funap não trouxe aos autos sequer cópia do Boletim Informativo; o que é imprescindível quando se postula qualquer benefício em fase de execução de pena. Nos autos há apenas a decisão recorrida, a minuta e a contraminuta seguidas da manutenção da decisão e envio dos autos a esta Colenda Corte.

Enfim, o presente recurso será julgado no estado em que se encontra, não comportando provimento.

Na hipótese dos autos, não foi preenchido o requisito objetivo exigido pelo Decreto Presidencial n.º 7.648, de 21 de dezembro de 2011.

O sentenciado, ora recorrente, de acordo com a Decisão exarada a fl. 05, é reincidente e não cumpriu 1/3 de sua reprimenda até 25.12.2010, o que se dará somente em 17.12.2012.

A ausência do requisito objetivo basta para negar provimento ao pedido de comutação de pena, sendo desnecessário entrar na senda no requisito subjetivo.

Diante do exposto, faz-se mister a manutenção do respeitável "Decisum a quo" que, à vista da ausência dos requisitos constantes no Decreto n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.648, de 21.12.2011, indeferiu a comutação de penas ao agravante GABRIEL CARDOSO DA SILVA.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

RECURSO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA COMUTAÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA.

Recurso mal instruído e julgado no estado em que se encontra. Sentenciado que não cumpriu o lapso temporal exigido pelo Decreto Presidencial 7.648, de 2011. Apenado reincidente. Lapso de um terço da pena imposta não descontado, até 25.12.2011. Ausência de requisito objetivo que por si só basta ao indeferimento do pedido, sendo desnecessário entrar na senda do requisito subjetivo. Decisão agravada mantida.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (fl. 33)

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, que, diante dos requisitos elencados no Decreto n.º 7.420/2010, não pode o Colegiado estadual inovar, criando outros não previstos naquele Decreto Presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Aduz que o paciente atendeu os dois requisitos do Decreto, necessários à obtenção da comutação, pois, reincidente, cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta antes de 25/12/2010 e, além disso, não praticou falta grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à edição dos Decretos.

Afirma que "o fundamento apontado pelo MM. Juiz de 1ª Instância para entender não preenchido o lapso temporal pauta-se no entendimento de que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para o benefício da comutação e/ou indulto, uma vez que conforme o cálculo elaborado à citada fl. 110 FA e Roteiro de pena (anexo) toma por base a data de 16/12/2008, quando da prática da falta grave."

Sustenta que, no entanto, "o executado preenche o requisito objetivo, uma vez que o Boletim Informativo (anexo) certifica o cumprimento de mais de 2/3 da pena", restando preenchido o requisito objetivo para a concessão da comutação.

Em acréscimo, assevera que, "tendo em vista que as penas referentes às 1ª e 2ª execuções foram declaradas extintas (conforme página 13 da Folha de Antecedentes, cópia anexa), considerando-se, por isto, que os cálculos do Boletim Informativo estão incorretos, ainda assim o executado preencheu o requisito temporal necessário."

No ponto, ressalta que, "conforme página 16 da Folha de Antecedentes, as 3ª e 5ª execuções não foram julgadas extintas, devendo, por isso, serem somadas para cálculo do montante a ser levado em consideração para os benefícios." Nesse sentido, conclui, "tem-se um montante de 14 anos, com início de cumprimento em 2005", razão pela qual resgatado o lapso de 1/3 da pena a ser cumprida antes da data de 25/12/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta, outrossim, que "o mérito deve ser examinado na data da publicação do Decreto com base na única exigência subjetiva feita pelo Ato Administrativo que é o não cometimento de faltas disciplinares nos doze meses anteriores à sua publicação", pois "o Presidente da República entendeu não relevantes para a obtenção dos benefícios eventuais faltas disciplinares praticadas em período posterior ou anterior aos doze meses que antecedem à edição dos Decretos."

Requer, ao final, a cassação do acórdão impugnado e a concessão da comutação de penas, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial de 2010. Subsidiariamente, pleiteia que seja determinado que o Juízo das Execuções aprecie o cabimento das comutações, mediante análise apenas dos requisitos previstos no Decreto, à época em que editado.

Sem pedido de medida liminar, as informações foram prestadas às fls. 70/71, 73/96, 98/12 e 118/133.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, pelo não conhecimento da impetração (fls. 134/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.564 - SP (2013/0152025-9)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício da comutação da pena. Sendo o paciente reincidente, como na hipótese, o lapso temporal exigido para receber a benesse é de 1/3 (um terço) da pena, nos termos do Decreto Presidencial 7.420/2010. O paciente somente cumpriria o requisito objetivo necessário em 17.12.2012, portanto, após a publicação no referido Decreto. Ressalvando-se, ainda, que não foram levadas em conta as faltas graves cometidas pelo Paciente, conforme informações prestadas nos autos.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cinge-se o presente *mandamus* à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial de 2010 para concessão da comutação da pena.

Alega-se que foram considerados requisitos não previstos no citado Decreto para indeferir a benesse requerida.

Informações trazidas pelo Juízo das Execuções esclarecem a controvérsia.

Veja-se:

(...) O paciente teve seu pedido de comutação de penas indeferido pelo Juízo da Comarca de Araçatuba-SP aos 8 de maio de 2012, em razão da ausência do requisito objetivo para a concessão da benesse (sentença anexa). O Tribunal de Justiça, em julgamento do agravo em execução nº 0186172-95.2012.8.26.0000, confirmou a sentença de 1º Grau. De fato, quando da análise do pedido de comutação de penas, a única pena em cumprimento era a dos autos da 5ª execução, cujo mandado de prisão foi cumprido em 16 de dezembro de 2008, data inicial considerada para a aferição do lapso do benefício (cálculo em anexo). Consta dos autos que a pena dos autos de 1ª e 2ª execuções, à época do pedido, já haviam sido declaradas extintas (informação do sistema em anexo). Outrossim, em 17 de janeiro de 2012 foi cumprido alvará de soltura dos autos de 3ª execução, haja vista a anulação da decisão condenatória criminal. Nos autos de 4ª execução, o ser absolvido em sede de apelação, tanto que o alvará foi cumprido aos 12 de novembro de 2010. Assim, ao que consta, para o cálculo utilizado para a análise do pedido de comutação de penas não levou em consideração qualquer falta disciplinar (fls. 118/119).

É de ver, portanto, que o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias está em consonância com os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial para manter o indeferimento do pedido formulado perante o Juízo das Execuções.

O paciente não preencheu o requisito objetivo para a concessão do benefício da comutação da pena, pois é reincidente, portanto, o lapso temporal a ser cumprido é de 1/3 (um terço) da pena nos termos do citado Decreto. Assim, considerando que o paciente começou a cumprir a pena em 16.12.2008, somente teria direito à benesse em 17.12.2012.

Ressalva-se, ainda, conforme as informações dos autos, que não foram levadas em consideração as faltas de natureza grave cometidas pelo paciente para interromper a contagem do lapso temporal necessário a comutação de pena desejada.

Dessa forma, em razão de não ter preenchido o requisito objetivo não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, no caso, o Decreto n.º 6.294/07. Assim, qualquer outra exigência configuraria constrangimento ilegal.

2. Na hipótese em exame, tanto o julgador monocrático quanto o Tribunal bandeirante se valeram unicamente do disposto na norma para indeferir o benefício pleiteado. O fato de haver o apenado cumprido menos de 1/3 (um terço) da pena, requisito exigido no art. 2º do Decreto Presidencial n.º 6.294/07, serviu como fundamento para a negativa da benesse.

3. *Ordem denegada.* (HC 206.262/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11/04/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. O Paciente é primário e não cumpriu 1/4 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preencheu o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 254.472/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0152025-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.564 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01961729520128260000 1961729520128260000 466136

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.